



SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92

FONE: (44) 3625-1566

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

Com pedido de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, juntamente com o recurso, caso a decisão recorrida não seja mantida (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Licitação	Concorrência Eletrônica nº 7/2026 – Processo Licitatório nº 148/2026 – Contratação UASG nº 985531-14/2026 (Compras.gov.br: Concorrência 14/2026)
Objeto	Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes – São Marcos, Município de Mercedes/PR
Recorrente	PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ 19.268.196/0001-28
Contrarrazoante	SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. – CNPJ 67.156.943/0002-60, licitante aceita e habilitada em 23/09/2026
Ato recorrido	Decisão de 10/09/2026 (09h35 a 09h42) que inabilitou a Recorrente por não atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira (subitens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência)

SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 67.156.943/0002-60, estabelecida na Rodovia PR-323, Km 326, Caixa Postal 63, CEP 87.538-000, Perobal/PR, neste ato representada por sua sócia-administradora, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.** contra a decisão que a declarou inabilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

1. A contradição que motivou a inabilitação não foi criada pela Administração: foi **declarada por escrito pela própria Recorrente**. A Nota 19 das Notas Explicativas apresentadas em 09/09/2026 registra que o balanço e a DRE não estavam conciliados e recomenda a conciliação “**antes da emissão definitiva das demonstrações contábeis**”. O recurso transcreve essa nota e reconhece que sua redação “foi imprópria”.
2. A tese recursal só se sustenta com **documentos novos, produzidos depois da decisão recorrida**: Notas Explicativas “revisadas em 10/09/2026”, assinadas às 10h47 – cerca de uma hora após a inabilitação – e **das quais foi suprimida a Nota 19**; e uma “Declaração Técnica de Conciliação Contábil” datada de 28/09/2026. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.14 do Edital vedam a substituição e a apresentação de novos documentos fora da diligência.
3. A Recorrente recebeu **duas diligências específicas sobre a qualificação econômico-financeira** em 09/09/2026, nas quais foi instada a apresentar exatamente as notas explicativas e as demais demonstrações de 2025. O dever de diligenciar foi cumprido; a contradição nasceu da resposta da própria licitante.

Rod. PR 323 – Km 326 – Cx. Postal 63 – CEP 87.538-000 – PEROBAL – PR.

E-mail: sotram@sotram.com.br



SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92

FONE: (44) 3625-1566

4. Há **fundamento autônomo**, registrado em ata e jamais sanado: com LG (0,3697) e LC (0,4989) inferiores a 1, o item 8.28 exige capital mínimo de R\$ 896.162,99, e o capital social da Recorrente no exercício de 2024 era de R\$ 812.000,00. Pelo mesmíssimo fundamento, a Agente de Contratação inabilitou a licitante **GRAMS Empreendimentos Ltda.** em 11/09/2026.

5. O menor preço não supre requisito de habilitação. A vantajosidade (art. 11, I) pressupõe proposta **apta**, de licitante habilitada. Pelos números da própria Recorrente, o passivo circulante (R\$ 5.438.814,40) corresponde a duas vezes o ativo circulante (R\$ 2.713.329,04).

I. TEMPESTIVIDADE E INTERESSE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”. O item 8.7 do Edital fixa esse prazo em 3 (três) dias úteis. Divulgada a interposição do recurso em 28/09/2026, o prazo se encerra em **01/10/2026**, sendo tempestivas as presentes contrarrazões.

O interesse da SOTRAM é direto: o pedido “c” do recurso requer expressamente “a invalidação dos atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento, incluída a habilitação da licitante SOTRAM”.

II. OS FATOS RELEVANTES, SEGUNDO O TERMO DE JULGAMENTO

O recurso omite passagens da ata que são decisivas para o julgamento. A cronologia completa, extraída do Termo de Julgamento emitido pelo Compras.gov.br, é a seguinte:

Data/hora	Ato registrado
09/09/2026 09h02 – 09h10	1ª diligência econômico-financeira. A Agente de Contratação solicitou: (a) Notas Explicativas de 2025 (item 8.31); (b) as demais demonstrações contábeis de 2025, pois “foi apresentado apenas Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício”; (c) comprovação dos índices, pois a Recorrente “não comprovou o atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1”, havendo ainda divergência na declaração de índices, cujos valores de ativo circulante e realizável a longo prazo “não correspondem aos valores constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela própria empresa”; e (d) atendimento do item 8.28, pois “o capital social informado para o exercício de 2024 é inferior a 10% do valor estimado da contratação”. Consignou: “NECESSÁRIO COMPROVAR o atendimento”.
09/09/2026 12h15	Envio de 3 anexos. Segundo o próprio recurso, foi nessa resposta que surgiram a DRE anual “emitida pelo sistema contábil em 09/09/2026”, a DMPL anual “elaborada em planilha, fora do SPED” e as Notas Explicativas contendo a Nota 19.
09/09/2026 14h22 – 15h15	2ª diligência econômico-financeira (SPED de 2025). Envio de 2 anexos.
10/09/2026 09h35 – 09h42	Inabilitação. No chat geral: “Após convocação para envio de documentos complementares, a fim de atestar as plenas condições habilitatórias, não logrou-se êxito no atendimento aos requisitos necessários à habilitação” e “constatou-se a ocorrência de erros formais e contradições (...) não sendo possível o saneamento das mesmas”.
10/09/2026 10h47	Assinatura digital, pelo contador da Recorrente, das “Notas Explicativas revisadas” (Doc. 5 do recurso), sem a Nota 19 .

Rod. PR 323 – Km 326 – Cx. Postal 63 – CEP 87.538-000 – PEROBAL – PR.

E-mail: sotram@sotram.com.br



Data/hora	Ato registrado
11/09/2026 13h33 – 13h36	Inabilitação da GRAMS Empreendimentos Ltda. (então melhor classificada), sem diligência econômico-financeira, “visto que os documentos necessários já haviam sido apresentados”: LG do exercício de 2024 inferior a 1 e capital social inferior a 10% do valor estimado; a declaração de patrimônio líquido equivalente “não supre a exigência prevista no Edital”, que exige “capital mínimo, e não patrimônio líquido mínimo”.
23/09/2026 10h06	Habilitação da SOTRAM , após verificação pelos setores de Engenharia e Contábil: “verificou-se que a mesma atendeu as exigências estabelecidas no Edital”.
28/09/2026	Recurso da Personal, acompanhado de “Declaração Técnica de Conciliação Contábil” datada e assinada em 28/09/2026 (Doc. 4) e das Notas Explicativas revisadas em 10/09/2026 (Doc. 5).

III. PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AO RECURSO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 7.14 do Edital, é categórico:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

O recurso administrativo não é diligência. E os documentos que sustentam a tese recursal foram todos produzidos **depois** do ato recorrido:

a) **Notas Explicativas “revisadas em 10/09/2026” (Doc. 5).** A assinatura digital do contador registra “2026.09.10 10:47:14”, ou seja, cerca de uma hora após a inabilitação (09h41). Não se trata de complemento: a versão revisada termina na Nota 18, **suprimindo integralmente a Nota 19** – justamente a que declarava o balanço não conciliado – e reescreve a Nota 15, que na versão analisada trazia o saldo de R\$ (41.488,58), como reconhece o próprio recurso. É substituição de documento já apresentado e julgado.

b) **“Declaração Técnica de Conciliação Contábil” de 28/09/2026 (Doc. 4).** Elaborada vinte dias após a sessão pública, especificamente para o recurso, traz pela primeira vez a conciliação entre os valores divergentes, com base em lançamentos do Livro Diário (I200 nº 17 e nº 5432) que não integravam os documentos de habilitação.

c) **As tabelas de conciliação do corpo do recurso**, que se apoiam nesses dois documentos.

A própria Recorrente pressente o problema ao afirmar que a versão revisada “é juntada apenas para esclarecimento (...) sem pretender substituir retroativamente a versão analisada”. Mas é exatamente isso que pretende: que a Administração julgue a habilitação à luz de notas explicativas sem a Nota 19 e de uma declaração contábil que não existia quando os documentos foram examinados.

Os precedentes invocados não socorrem a Recorrente. O Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU trata de documento **ausente**, que comprova condição preexistente e que deve ser “solicitado e avaliado pelo pregoeiro” em diligência. Aqui os documentos não estavam ausentes: foram apresentados, em resposta a diligência, e revelaram contradições. O que se pretende agora não é suprir uma omissão, mas **reescrever** o



que foi apresentado. O item 7.15 do Edital só admite o saneamento de erros “que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, e suprimir a nota em que o próprio contador declara a falta de conciliação das demonstrações altera, evidentemente, a substância do documento.

Requer-se, por isso, que os Docs. 4 e 5 do recurso, e as conclusões deles extraídas, sejam desconsiderados no julgamento.

IV. MÉRITO

IV.1. A contradição foi declarada pela própria Recorrente

O recurso dedica várias páginas a atribuir a inabilitação a uma “leitura equivocada” da Administração. Mas a divergência entre o resultado da DRE e o saldo do patrimônio líquido não foi descoberta pela Agente de Contratação: foi **afirmada pela própria Recorrente**, no documento que apresentou em resposta à diligência. Eis a Nota 19, tal como transcrita no recurso:

“Nota 19 – Resultado do exercício. Conforme a Demonstração do Resultado do Exercício apresentada, o resultado antes da CSLL e do IRPJ foi de R\$ 68.820,32. Após o reconhecimento da CSLL e do IRPJ, a DRE apresenta prejuízo líquido de R\$ 41.842,03 no exercício de 2025. Observação: o Balanço Patrimonial apresenta, entretanto, saldo de R\$ 99.334,67 como “Lucros ou Prejuízos do Exercício”. **Dessa forma, recomenda-se a conciliação entre o resultado da DRE e os saldos do Patrimônio Líquido antes da emissão definitiva das demonstrações contábeis.**” (grifo nosso)

A nota diz, com todas as letras, que (i) o balanço apresentado mantinha saldo credor de R\$ 99.334,67 na conta de resultado do exercício, apesar de a DRE apontar prejuízo; (ii) essa divergência exigia conciliação; e (iii) as demonstrações ainda não estavam em sua **forma definitiva**. O item 8.23 do Edital e o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 exigem o balanço e as demonstrações contábeis do exercício, isto é, as demonstrações encerradas, que retratam a situação da empresa. Demonstrações que se declaram pendentes de conciliação e de emissão definitiva não cumprem essa exigência – e não cabe à Administração desconsiderar o que o próprio profissional contábil da licitante atestou.

O recurso não nega nada disso. Ao contrário, admite os vícios um a um:

Documento apresentado	O que a Recorrente reconhece no recurso ou em seus anexos
Notas Explicativas de 09/09/2026 (Nota 19)	“A observação era desnecessária e a redação foi imprópria, o que a Recorrente reconhece; o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência.”
DMPL anual de 2025	“Elaborada em planilha, fora do SPED”, “contém uma impropriedade de apresentação”; a linha de R\$ (734.097,29) foi “rotulada impropriamente de ‘Resultado Líquido do Exercício’”. O contador acrescenta: “A denominação não descreve corretamente o resultado anual” e “esses movimentos deveriam ter sido apresentados em linhas distintas”.
DRE anual de 2025	“Emitida pelo sistema contábil em 09/09/2026”, como “consolidação aritmética dos quatro trimestres” – ou seja, produzida após a abertura da sessão e fora do relatório do livro autenticado.
Declaração de índices (item 8.30)	Teve de ser “retificada em diligência”, depois que a Agente de Contratação constatou que os valores informados não correspondiam ao balanço.



O resultado é que, no conjunto de demonstrações submetido à Administração, o resultado de 2025 aparece sob cinco valores diferentes – R\$ 159.941,60 (DRE do SPED, na linha “Resultado do Exercício”), R\$ 99.334,67 (“Lucros ou Prejuízos do Exercício” no balanço), R\$ (41.842,03) (DRE anual e Nota 19), R\$ (41.488,58) (Nota 15) e R\$ (734.097,29) (“Resultado Líquido do Exercício” na DMPL) –, todos listados na tabela do item IV do próprio recurso. Que cada um deles tenha uma explicação contábil possível é algo que a Recorrente só demonstrou agora, com documentos novos.

O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira “visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante” e deve ser “comprovada de forma objetiva”. O ônus de apresentar demonstrações íntegras, definitivas e coerentes entre si é do licitante. A Administração não está obrigada a reconstituir a contabilidade da licitante a partir de lançamentos do Livro Diário para descobrir qual, entre cinco números, corresponde ao resultado do exercício.

IV.2. A tese do “trimestre” não afasta o vício

Não se discute aqui se a soma aritmética dos quatro trimestres alcança R\$ (41.842,03). Discute-se se a Recorrente apresentou, no momento próprio, demonstrações contábeis do exercício de 2025 íntegras, definitivas e coerentes entre si. Não apresentou – e o disse por escrito.

A explicação trimestral, aliás, confirma o problema. Segundo o próprio recurso, a escrituração foi encerrada trimestralmente e a DRE **anual** – documento exigido pelo item 8.23 – não é um relatório extraído do livro autenticado, mas uma consolidação elaborada pelo sistema contábil em 09/09/2026, já no curso da sessão. O mesmo vale para a DMPL anual, “elaborada em planilha, fora do SPED”. E o balanço de 31/12/2025 permaneceu com saldo credor de R\$ 99.334,67 na conta de resultado do exercício, divergência que a Nota 19 apontou e cuja explicação – o lançamento nº 5432, de R\$ 60.606,93 – aparece pela primeira vez no recurso.

O fundamento “c” da decisão, portanto, não se volta contra a Administração. As demonstrações anuais apresentadas não eram cópia fiel do livro transmitido ao SPED: eram documentos elaborados à parte, em três horas, que o próprio contador declarou pendentes de conciliação. Para fazê-los “bater” com a ECD, foram necessários quatro relatórios trimestrais, lançamentos do Diário e uma nova declaração técnica. Não se trata de “ler os relatórios segundo o período que eles mesmos declaram”, como afirma o recurso.

IV.3. A diligência foi realizada – duas vezes – e não há direito a nova rodada

O recurso afirma que “o ponto nunca foi objeto de diligência”. O Termo de Julgamento demonstra o contrário. A Recorrente foi diligenciada **duas vezes** sobre a qualificação econômico-financeira no dia seguinte à sessão, e a primeira diligência tratou precisamente das notas explicativas, das demais demonstrações de 2025, da divergência na declaração de índices e do capital social de 2024. A contradição não é anterior à diligência: **é produto dela**, pois surgiu nos documentos que a Recorrente elaborou para respondê-la.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comissão a “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”. Não institui o direito a sucessivas oportunidades para refazer demonstrações contábeis até que fiquem coerentes. Exigir uma terceira diligência para corrigir a resposta à segunda criaria um ciclo sem fim e permitiria exatamente o que o Doc. 5 revela: a substituição das notas explicativas, com supressão do trecho que motivou a decisão. A Agente de Contratação registrou, com acerto, não ser “possível o saneamento”.



Tampouco houve quebra de isonomia. O critério adotado ao longo do certame foi uniforme: diligência para complementar informação sobre fato preexistente; inabilitação quando os próprios documentos apresentados demonstram o não atendimento. Veja-se:

- a) a **GRAMS Empreendimentos Ltda.** foi inabilitada por razão econômico-financeira **sem nenhuma diligência** sobre esse ponto, “visto que os documentos necessários já haviam sido apresentados” (11/09/2026, 13h33). A Recorrente recebeu duas;
- b) as convocações da **Mineração AGM Ltda.** referiram-se à **qualificação técnica** (CAT profissional e CAT-O nos quantitativos mínimos dos subitens 8.35.2, 8.39 e 8.40), e várias delas foram dilações de prazo requeridas pela própria licitante via chat (16/09, 11h55; 17/09, 13h01). Ao final, a AGM foi igualmente **inabilitada** (22/09/2026). Não houve, portanto, tratamento mais favorável, mas aplicação do mesmo critério a situações distintas.

IV.4. Fundamento autônomo: o item 8.28 não foi atendido no exercício de 2024

Ainda que se superasse tudo o que foi dito, a Recorrente permaneceria inabilitada. O Edital dispõe:

“8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **comprovando**: 8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (...) 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (...), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” (grifo nosso)

A exigência de comprovação alcança os **dois** últimos exercícios sociais (item 8.23 e art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021). A própria Recorrente admite LG de 0,3697 e LC de 0,4989 e capital social de R\$ 812.000,00 em 31/12/2024 – inferior ao mínimo de R\$ 896.162,99 (10% de R\$ 8.961.629,90). A Agente de Contratação apontou o descumprimento na diligência de 09/09/2026 (09h08min41s) e exigiu comprovação. Não houve comprovação, nem poderia haver: o capital social em 31/12/2024 é fato consumado. O aumento de capital no 1º trimestre de 2025 não retroage ao balanço de 2024. A decisão de 10/09/2026 registrou, no chat geral, que “após convocação para envio de documentos complementares (...) não logrou-se êxito no atendimento aos requisitos necessários à habilitação” – fórmula que abrange este ponto, tanto que o próprio recurso se sentiu obrigado a enfrentá-lo no seu item VIII.

Mais importante: **foi exatamente por esse fundamento que a GRAMS Empreendimentos Ltda. foi inabilitada em 11/09/2026**. A Agente de Contratação registrou que o LG “referente ao exercício de 2024 apresentou resultado inferior a 1”, que incidia o item 8.28, que o capital social era inferior a 10% do valor estimado e que a declaração de patrimônio líquido equivalente “não supre a exigência prevista no Edital”, porque “o Edital estabeleceu expressamente a exigência de capital mínimo, e não de patrimônio líquido mínimo”, na forma do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente pretende o oposto: que se desconsidere o exercício de 2024 e que seu patrimônio líquido (“16,41% do valor estimado”) confirme a capacidade – argumento idêntico ao já rejeitado para a GRAMS. Acolhê-lo importaria tratamento desigual entre licitantes em situação idêntica, em afronta aos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, e ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto ao enunciado do Acórdão 2.418/2026-Plenário citado pela Recorrente, a própria transcrição ressalva a extensão da análise ao exercício precedente quando houver “justificativa concreta”. Aqui a



extensão não decorre de escolha discricionária da Agente de Contratação, mas de **regra expressa do Edital** (item 8.23), conhecida por todos os licitantes, jamais impugnada no prazo do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e aplicada igualmente a outra concorrente. Ao participar do certame sem impugnar o Edital, a Recorrente aceitou suas regras.

IV.5. O menor preço não supre requisito de habilitação

O recurso invoca a economia de R\$ 1.352.000,00. O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, porém, fala em proposta **apta** a gerar o resultado mais vantajoso, o que pressupõe licitante habilitada e capaz de executar o contrato. A diferença de preço só é critério de escolha entre licitantes habilitados. Se bastasse o menor valor, a fase de habilitação perderia sentido.

A qualificação econômico-financeira existe justamente para proteger a Administração contra o risco de inexecução. Pelos números que a própria Recorrente apresenta, suas obrigações de curto prazo (R\$ 5.438.814,40) equivalem a duas vezes seu ativo circulante (R\$ 2.713.329,04). Trata-se de obra de restauração de pavimento de R\$ 7,6 milhões, com vigência de 12 meses, que exige mobilização de equipamentos, aquisição de insumos e capital de giro desde o início.

A promessa de prestar garantia adicional (art. 59, § 5º) e garantia contratual não altera a conclusão: garantias são instrumentos da fase de execução e não substituem os requisitos de habilitação fixados no Edital. Quanto ao art. 20 da LINDB, a consequência prática do acolhimento do recurso seria habilitar licitante que descumpra regra expressa do Edital, com base em documentos juntados fora do momento legal, e dar a ela tratamento mais favorável que o dispensado à GRAMS. Isso exporia a contratação a questionamentos perante os órgãos de controle e a risco de nulidade.

IV.6. A habilitação da SOTRAM é regular e não foi impugnada

O recurso não aponta nenhum vício na proposta ou nos documentos de habilitação da SOTRAM. Pede sua invalidação apenas como consequência da reforma da inabilitação da Recorrente. A proposta e a documentação da SOTRAM foram examinadas pelos setores de Engenharia e Contábil, e a Agente de Contratação registrou, em 23/09/2026 (10h06min29s), que a licitante “atendeu as exigências estabelecidas no Edital”. Mantida a inabilitação da Recorrente, como se espera, nada há a invalidar.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, a SOTRAM Construtora e Terraplenagem Ltda. requer:

- a) o recebimento e o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas;
- b) preliminarmente, a desconsideração dos documentos produzidos após a decisão recorrida e juntados ao recurso, em especial as Notas Explicativas “revisadas em 10/09/2026” (Doc. 5) e a “Declaração Técnica de Conciliação Contábil” de 28/09/2026 (Doc. 4), por afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.14 e 7.15 do Edital;
- c) no mérito, o **desprovemento integral do recurso**, com a manutenção da inabilitação da Recorrente, pelos fundamentos da decisão de 10/09/2026 e, ainda, pelo não atendimento do item 8.28 no exercício de 2024 (itens 8.23, 8.24 e 8.28 do Anexo I – Termo de Referência), fundamento registrado na diligência de 09/09/2026 e aplicado à licitante GRAMS Empreendimentos Ltda. em 11/09/2026;



SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92

FONE: (44) 3625-1566

d) o indeferimento do pedido subsidiário de nova diligência, já realizadas duas diligências sobre a qualificação econômico-financeira da Recorrente, e porque o saneamento pretendido implicaria substituição de documentos e alteração de sua substância (art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.14 e 7.15 do Edital);

e) a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da SOTRAM Construtora e Terraplenagem Ltda., com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação;

f) caso a decisão recorrida não seja mantida pela Agente de Contratação, o encaminhamento destas contrarrazões, juntamente com o recurso, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para decisão (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Termos em que pede deferimento.

Perobal/PR, 30 de setembro de 2026.

MARLI APARECIDA
PENARIOL DE
SOUZA:82958904920

Assinado digitalmente por MARLI
APARECIDA PENARIOL DE SOUZA:
82958904920
DN: cn=MARLI APARECIDA PENARIOL DE
SOUZA:82958904920, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC Solucao Digital Multipla, email=marli.
sotram15@gmail.com
Data: 2026.09.30 11:51:16 -03'00'

SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

CNPJ 67.156.943/0002-60

Marli Aparecida Penariol de Souza – Sócia-Administradora